

01-0090/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO "SGP2"
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0090 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0090 / 2005	DE	24/02/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	GILSON BARRETO	
EMENTA:	DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE GASOLINA		

ARQUIVADO EM 17/10/2007

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:57:04

00000020383-15



Viviane Fr.
VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Viaduto Jacareí, 100 - 7º andar - sala 714 - CEP 01319-900 - São Paulo.

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 ABR 2005
Constituição e Justiça
Administração Pública
Trânsito, Transportes e Urbanização
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0090/2005

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
10 ABR 2005
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
15 ABR 2005
PRESIDENTE
CNSP - ATN

A Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º - Serão cassados o auto de licença de funcionamento e /ou alvará de funcionamento, de que tratam a lei nº 10.206 de 4 de Dezembro de 1986 e ato nº 1.154 de 6 de Julho de 1936 e decretos regulamentadores, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquido carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º - A desconformidade referida no artigo 1º será apurada na forma estabelecida pelo Poder Executivo e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º - A falta dos documentos do auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento, inabilita o imóvel para ocupação ou utilização para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviço ou

2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 26.04/05 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO

Viaduto Jacareí, 100 - 7º andar - sala 714 - CEP 01319-900 - São Paulo.

similares, ensejando ainda, a cominação das demais penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 21 de Fevereiro de 2005.


GILSON BARRETO
Vereador PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador GILSON BARRETO
Viaduto Jacareí, 100 - 7º andar - sala 714 - CEP 01319-900 - São Paulo.

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>90</u> de <u>05</u>
Adeim. Cícero - Ass. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a cassação de auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo.

A medida proposta, ocorre em função de fato noticiário veiculado na mídia e com vistas a coibir a comercialização de combustível adulterado, prática que acarreta sérios danos aos consumidores, além da inegável evasão na arrecadação de tributos nas áreas Municipal, Estadual e Federal

Sala das Sessões, em 21 de Fevereiro de 2005.


GILSON BARRETO
Vereador PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-90 de 2005 26/04/05 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 92/04, 312/02, 56/01, 413/02


Solange Ralaine dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Handwritten notes:
RF 100406
20/04/05
CD

Ass: _____

11/12/21

...and the

1937

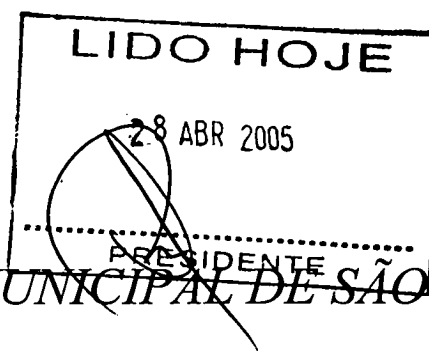
007-21

...the fact that the *in vitro* and *in vivo* results are in good agreement, and that the *in vivo* results are in good agreement with the *in vitro* results.

1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 26



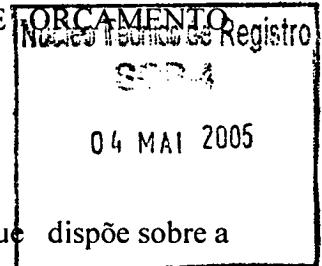
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



34

Folha nº 05 do proc.
nº 90 de 20 05
Luzia A. Leite
RF 10.738

PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 090/05



Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de postos de gasolina.

De acordo com o art. 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

A presente matéria, como se vê, cuida de assunto de interesse local, encontrando amparo, portanto, nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, somos
PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública, Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestam-se A FAVOR da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo, portanto FAVORAVEL o parecer.

Sala das Comissões Reunidas de,
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

DL - 090/05

~~Luzia A. [illegible]~~
~~RF 10.7.8~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, 0/2

FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

07 ✓

do processo n.º

090

2005

16 05 / 20 05

(a)

Eva Podolski

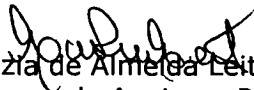
Assistente Parlamentar

RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

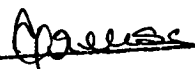
O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 08ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

16/05/2005


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 18/05/05

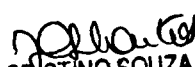


AS 16:00 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Providenciar carta de lei e registro.

12.05.05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

12.05.05


ROSMARI CURVALES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

ES-90374-0004-000

12.05.05

12.05.05

12.05.05

SEGUE  juntado  nesta data
documento  3 papel de informação
rubricado  1 por folha no. 08/14
em 24 : 061 051

ROSMARI CURVALES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....08.....do proc.
nº 01-90 de 05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

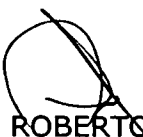
São Paulo, 24 de maio e 2005.

23 - OF-SGP23;
23- 1869/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 11 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 0090/2005, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/mal



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 2005. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 0090/2005). (Ver. Gilson Barreto – PSDB). Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Serão cassados o auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento de que tratam a Lei nº 10.206, de 4 de dezembro de 1986, e Ato nº 1.154, de 6 de julho de 1936 e decretos regulamentadores, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquido carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente. Art. 2º A desconformidade referida no art. 1º será apurada na forma estabelecida pelo Poder Executivo e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada. Art. 3º A falta dos documentos do auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento inabilita o imóvel para ocupação ou utilização para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviço ou similares, ensejando ainda a

f



Câmara Municipal de São Paulo

cominação das demais penalidades previstas na legislação vigente. Art. 4º

O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar da data de sua publicação. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Técnico Parlamentar

, Técnico Parlamentar, padrão "QPA-20-D"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e

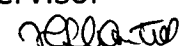
digitei. Eu,


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo,

padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 12 de maio de 2005.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,

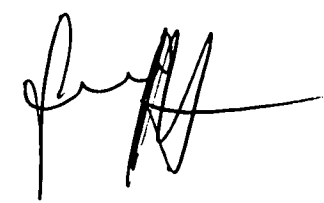

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

, Subsecretária de

Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto;
Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

JCSS/mal





Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 14.009 DE 23 DE junho DE 2005

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Serão cassados o auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento de que tratam a Lei nº 10.206, de 4 de dezembro de 1986, e Ato nº 1.154, de 6 de julho de 1936 e decretos regulamentadores, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquido carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º A desconformidade referida no art. 1º será apurada na forma estabelecida pelo Poder Executivo e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º A falta dos documentos do auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento inabilita o imóvel para ocupação ou utilização para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviço ou similares, ensejando ainda a cominação das demais penalidades previstas na legislação vigente.



Folha nº.....12.....do proc.
nº...01-90...de...05...
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de maio de 2005.

O Presidente,


JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....13.....do proc.
nº.....01.90.....de.....05.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 24 de maio de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1869, de 24/05/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 0090/05, de autoria do Vereador Gilson Barreto.

RECEBIDO
SGM/ATL

02/06/05

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-90 de 2005, 24/06/05 (a)

14 V
ROSAMARY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 14.009, DE 23 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 090/2005, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Serão cassados o auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento de que tratam a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e Ato nº 1.154, de 6 de julho de 1936 e decretos regulamentadores, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º A desconformidade referida no art. 1º será apurada na forma estabelecida pelo Poder Executivo e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 2005, 452ª da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 24 / 06 / 2005

pagina 01 / 02

Conferido: [assinatura]

SGP 22

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO PARCIAL
aposto ao mesmo.

Em, 24.06.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 150 17

Em 29.10.05

(a)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 15 do proc.

Nº 90 da 105

Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar

São Paulo, 23 de Junho de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 115/05

15 - DOCREC
15- 0794/2005

Ref.: OF-SGP23 nº 1869/2005

ACEITO O VETO

26 JUN 2005

PRESIDENTE

Senhor Presidente

EQUIPE DE IMPLEMENTAÇÃO

28 JUN 2005

8000.42

AS COMISSÕES DE 28 JUN 2005
Administração pública
Tramite, Tramite, etc.
PRESIDENTE

Reporto-me ao ofício em epigrafe, por meio do qual

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 090/2005, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 11 de maio de 2005.

De autoria do Vereador Gilson Barreto, o projeto dispõe sobre a cassação do auto de licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados do petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, sem prejuízo das demais cominações previstas na legislação vigente.

Conforme declinado na justificativa apresentada, a propositura, impulsionada pelo amplo noticiário veiculado pela mídia, visa coibir, por intermédio do poder de polícia administrativa local, a comercialização de combustível adulterado, prática que acarreta sérios danos aos consumidores, além da evasão de tributos nas esferas municipal, estadual e federal. Até por isso como evidente, deve ser sancionada.

No entanto, sou compelido a apor veto parcial ao texto aprovado, atingindo, em seu inteiro teor, o artigo 3º, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Ocorre que, em seu artigo 3º, a mensagem aprovada estabelece que a falta de auto de licença ou de alvará de funcionamento inabilita o imóvel à ocupação ou utilização para instalação e funcionamento de atividades

CMS P - A T M

-23-Jun-2005-18:55-009955



comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços ou similares, ensejando, ainda, a imposição das penalidades previstas na legislação vigente, sem, todavia, definir com clareza se tal impedimento atinge também as atividades secundárias ou complementares à principal, e se alcança, inclusive, aquelas exploradas de maneira independente entre si, o que inviabiliza sua aplicação.

Carecendo da necessária precisão, a referida disposição suscita dúvidas no tocante a seu alcance, haja vista que, nos termos em que está redigida, sugere a imposição de sanção permanente, por via indireta, a recair sobre o *imóvel*, impedindo seu uso, doravante, para qualquer outra destinação – atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços ou similares – o que configura, em última instância, cerceamento ao direito de propriedade, desprovido de amparo legal.

A propósito, cabe observar que a licença de funcionamento está associada à atividade desenvolvida pelo estabelecimento. A prevalecer o dispositivo ora vetado, a vedação prevista poderia atingir terceiros proprietários do *imóvel*, mas não do estabelecimento, totalmente sem relação com a irregularidade que se pretende combater, ou, ainda, terceiros titulares de outros estabelecimentos, como no caso de grandes centros de compra que têm postos de combustíveis neles instalados.

Pelo exposto, vejo-me na contingência de vetar, em seu inteiro teor, o artigo 3º do texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/drs
MP 90-05



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 017

do processo n.º 01-90 de 05 28/06 105 (a) Ed

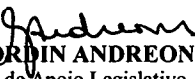
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

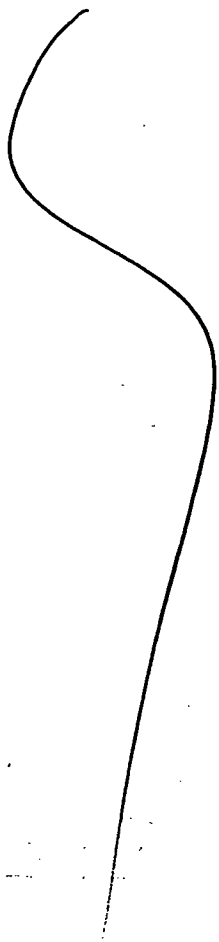
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Administração Pública e
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial apostado pelo Executivo à lei objeto do presente projeto.

28/06/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/06/05 às 13:00
[assinatura] RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISOR JURÍDICO
EM 13/7/05 às 08 HS
POR [assinatura]

Sessão 14/07/05 18:30h
[assinatura]

**A Douta Comissão de
Administração Pública**
Em, 14/07/05

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

**Recebido na Comissão de
Administração Pública**
Em, 14/07/05 às 18:45h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 16/8/05
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data [assinatura] rubricado sob
Documento
folha nº - 18 - a)
26/10/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg: 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -18- do
Processo 90/05
Hélio Hidoki Takahashi
Reg. 11123

PARECER CONJUNTO 16 - PAR 16-1571/2005 005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 90/05

De autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, a presente Lei estabelece a cassação do auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento, de que tratam a lei nº 10.206, de 4 de Dezembro de 1986, e ato nº 1.154, de 6 de Julho de 1936, e decretos regulamentadores, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

De acordo com a propositura, a apuração de eventual desconformidade será realizada na forma estabelecida pelo Poder Executivo e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, ou por entidade por ela credenciada, ou com ela conveniada.

Por fim, o diploma legal mencionado estabelece que a falta dos documentos do auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento, inabilita o imóvel para ocupação ou utilização para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviço ou similares, ensejando ainda, a cominação das demais penalidades previstas na legislação vigente.

De acordo com a justificativa, objetivou-se coibir a comercialização de combustível adulterado, prática que acarreta danos aos consumidores e evasão fiscal.

O Executivo vetou parcialmente a referida Lei, sob o argumento de que o seu artigo 3º sugere a imposição de sanção permanente sobre o imóvel, impedindo seu uso, doravante, para qualquer outra destinação.

No âmbito da competência da Comissão de Administração Pública, concordamos com os argumentos exarados pelo Executivo para justificar o veto parcial à Lei promulgada com base no Projeto de Lei nº 90/05, tendo em vista que a redação do artigo 3º da Lei supracitada configura o cerceamento do direito de propriedade.

Desta forma, manifestamo-nos pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.**

Sala das Comissões Reunidas, em 26/10/05

[Handwritten signatures and stamps]

[Stamp: 17 - RELCOM 17-4123/2005]

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 31/10/05.

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 01/11/05 às 18h5

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ad. Nobre Vereador / Ad. Nobre Vereadora
Para Relatar ao Conselho
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 01/11/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado , nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha n° 19
Em 24/11/05
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	- 19 -	do
Processo nº	090/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

Parecer Conj 16 - PAR
16- 1572/2005

as Comissões Reunidas de Constituição e
Justiça e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica sobre o VETO
aposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 90/05

Tem por objetivo analisar o veto parcial aposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 90/05, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto (PSDB), o qual propõe a cassação do auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento, de que trata a Lei nº 10.206 de 4 de dezembro de 1986 e Ato nº 1.154, de 06 de Julho de 1936 e decretos regulamentadores, de estabelecimento, que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

A comprovação da infração dos estabelecimentos será por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

As razões alegadas pelo Executivo para justificar o seu veto parcial, em seu inteiro teor, no artigo 3º é de que a mensagem aprovada com a cassação do auto de licença ou alvará de funcionamento inabilita o imóvel à ocupação ou utilização para instalação de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviço similares, que são exploradas de maneira independente aos relacionados com as atividades que operam com derivados de petróleo.

Examinando o veto parcial quanto ao mérito enfocado na competência de nossa Comissão, esclarecemos que muitas atividades econômicas, prestadoras de serviços, indústrias, seriam prejudicadas deixando de arrecadar para os cofres do Município, sem possuírem nenhuma operação com qualquer tipo de combustível.

Portanto, **Favorável ao Veto Parcial** aposto ao projeto de lei em tela pelo Senhor Prefeito Municipal.

Sala das Comissões Reunidas, em

Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em 24/11/05.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10, 06, 06
página 83 coluna 22
Conferido:

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

A SGP-21
São Paulo, 12/06/06
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 10.835
Secretário

Sigue(m) anexo(s), nesta
data, o(s) e folha de
informações sob
nº 5 00 021
Em: 06/06/2006
Ass: 06/06/2006

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 30 do proc
nº 90 de 2005
Lizete Osório
Agente de Apoio Legislativo
RP 11.620

rod.: 01 fl.: 62

rev.:

evento: 267-SO data: 26.06.07

Orador(es):

- "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 90 /2005, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB). Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de postos de gasolina. (DOCREC - 1794/05). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 21 ✓

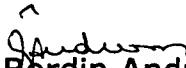
do processo n.º 90/05 02 07 / 2007 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial apostado à presente Lei, deliberado na 267ª Sessão Ordinária, de 26 de junho do corrente.

02/07/2007

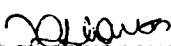

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 03/07/07
Camp 12
AS 12:30 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto parcial.

05/07/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

05/07/2007


ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo.

SEGUE....., juntado....., nessa data
documento..... e papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º.....
Em 15/08/07


CREUSA LEONILDA ZAGARIAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3913/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 26 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 115, de 23 de junho de 2005, referente ao PL nº 90/05, de autoria do Vereador Gilson Barreto.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº.....83.....do proc.
nº.....01.90.....de.....2005.....
.....
CREUSA LEONILDA ZACARIAS

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3913, de 07/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.009, de 23/06/05, relativa ao Projeto de Lei nº 90/05, de autoria do Ver. Gilson Barreto.

Marlene Gimenes Giraldo Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
09 AGO 2007
RECEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 90 / 2005

15 / 8 / 2007 (a)

Papel para informação rubricado com folha nº 24 ✓

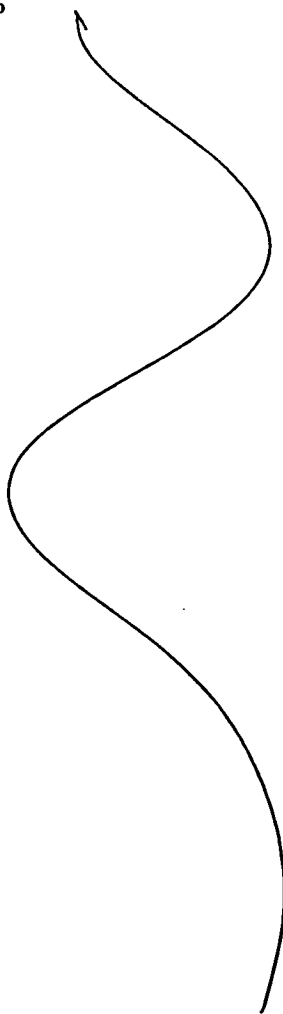
CREUSA LEONILDA ZAGARIAS

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

15 / 08 / 07

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



23/08/2017 14:05:40

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° e folha de informação
sob n° 25 / 7 / 07 / 07

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RE 100.927
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 25
do processo **01-90 de 2005** 17/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 25 fls.
Arquivado em **17/08/2007**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927